

De tudo se vê, por conseguinte, é a própria Convenção da Criança que faz ressaltar a relevância da conexão entre os regimes jurídicos protetivos – nacionais e internacionais - focados na cooperação em escala planetária, mormente em países em desenvolvimento, como, é o caso do Brasil, onde, infelizmente, existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis.

Eis aqui a razão pela qual o projeto do NUPEGRE buscou verificar quais foram as principais falhas do Estado brasileiro nos casos das meninas T., M. e L., seja no campo jurídico-operacional, seja na esfera legislativa, seja no âmbito de formulação de políticas públicas. Para tanto, procedeu-se a um filtro de juridicidade acerca do tema do desaparecimento forçado de vítimas crianças ou adolescentes, verificando as obrigações do Estado brasileiro de acordo com a ordem jurídica nacional (máxime com o Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como suas responsabilidades perante a ordem jurídica internacional (máxime com os tratados internacionais de direito humanos).

A ideia, portanto, foi caminhar para além da proteção nacional dos direitos humanos (caracterizado pelo controle de constitucionalidade de atos do poder público) para se alcançar a proteção transnacional dos direitos humanos (caracterizado pelo controle de convencionalidade desses mesmos atos do poder público).

De fato, tal temática ainda não mereceu, no Brasil, um tratamento científico-sistemático, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência, o que evidentemente dificulta a evolução da proteção internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes, mormente nas hipóteses de desaparecimento forçado.

3. APRESENTAÇÃO DOS CASOS

3.1. Caso M.S.A.

3.1.1. Resumo

Trata-se de desaparecimento ocorrido no dia 21 de novembro de 2002, por volta das 17h30min, na Avenida Brasil, Bonsucesso, nesta ci-

dade, onde a vítima M.S.A, de apenas 12 anos de idade, teve sua liberdade privada, mediante cárcere privado pelo então acusado, F.M.M.

M.S.A se dirigiu ao mercado juntamente com o seu irmão, quando o acusado a abordou oferecendo-lhe uma cesta básica.

Diante da falsa promessa ofertada pelo acusado, M.S.A saiu em sua companhia, deixando o irmão aguardando na rua, desaparecendo até os dias atuais.

Assim, o acusado restou incurso nas sanções do artigo 148, §2º c/c artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, todos do Código Penal.

Inicialmente, a investigação policial teve início na 21ª Delegacia de Polícia, através do inquérito sob o n. 021-08729/2002 (21/11/2002 - fls. 12/13). Posteriormente, a investigação passou a tramitar na Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV), sob o inquérito n 877/05 (12/08/2005 fls. 09/10), Delegacia de Homicídios da Capital (DH) sob o inquérito n. 019/1901/2008 (19/02/2008 fls. 56/57) e, por fim, na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), sob o inquérito n. 903-00185/2010 (26/02/2010 – fls. 03/04), nessa ordem.

No dia 12 de agosto de 2005, na DCAV, a genitora da vítima prestou depoimento aduzindo que sua filha havia saído com seu irmão para comprar frango no mercado, localizado no Parque União, e que não passando muito tempo, o seu filho mais novo, E., voltou para casa sozinho e trazendo consigo o dinheiro do frango (R\$ 8,00) e mais R\$1,00 que um homem havia dado a ele. Ao ser questionado, E. disse que enquanto caminhavam beirando a Avenida Brasil, foram abordados por um homem, que disse a M.S.A que iria dar uma cesta básica para ela levar para casa.

O homem pediu então para que E. ficasse sentado, pois M.S.A iria até a casa dele pegar a cesta básica.

No dia 15 de agosto de 2005, também na DCAV, prestou depoimento o pai da vítima, alegando que recebeu a notícia após chegar do trabalho pela sua companheira. Alegou que pouco tempo após o desaparecimento de sua filha, recebeu telefonema através do qual afirmaram que M.S.A estaria em um bairro em Campo Grande, todavia,

não logrou êxito em encontrá-la na rua indicada. Também afirmou que em outra ocasião a sua cunhada atendeu um telefonema em sua casa e pode afirmar que era a própria M.S.A, apenas dizendo que queria falar com Z., sua cunhada, e que esta, ao atender o telefone, ficou muito nervosa, tendo a ligação sido interrompida.

Em outra oportunidade, recebeu telefonema em que supostamente M.S.A afirmava estar em um hospital, com a perna quebrada, tendo a ligação sido interrompida, sendo certo que, no outro lado da ligação, escutou a voz de várias crianças.

No dia 08 de setembro de 2005, prestou depoimento o irmão da vítima, afirmando que se encontrava na companhia de M.S.A no dia dos fatos; que estavam de mãos dadas quando um homem chamou sua irmã pelo nome, convidando-a a para pegar uma cesta básica, afirmando tratar-se de um amigo de sua mãe. Na ocasião, M.S.A, iludida com a falsa promessa do desconhecido, pediu ao seu irmão para que ficasse ali aguardando o seu retorno.

E. esclareceu que queria ir com eles, mas o homem disse para que ele ficasse esperando. Assim, E. ficou aguardando sua irmã por mais ou menos meia hora e que diante da demora, retornou para a sua casa.

Pelas atribuições dadas ao autor do fato, foi feito retrato falado, chegando-se a F.R.S.

No dia 19 de fevereiro de 2008, através de depoimento prestado perante a Delegacia de Homicídios da Capital (DH), o irmão da vítima reconheceu F.M.M como sendo o homem que levou a sua irmã no dia do seu desaparecimento.

Pela análise dos autos, verifica-se que o inquérito deu entrada pela primeira vez na Central de Inquéritos no dia 24 de maio de 2010, assim permanecendo, entre idas e vindas da Delegacia para o Ministério Público, solicitando e concedendo prazos, respectivamente, para continuidade das investigações.

Sendo certo que os fatos ocorreram no dia 21 de novembro de 2002 e que o irmão da vítima reconheceu o acusado em 19 de novembro de 2008, o Ministério Público apenas requereu a segregação cau-

telar do acusado em 27 de agosto de 2015, ou seja, quase 13 anos após os fatos, ocasião em que também ofereceu a denúncia.

Ora, em que pese a longa duração das investigações, com o intuito de encontrar a vítima, houve falha do órgão ministerial em requerer a prisão preventiva do acusado anos após os fatos, ainda mais sendo do conhecimento do Ministério Público que o acusado responde a inúmeros processos de sequestro e cárcere privado de crianças se utilizando do mesmo *modus operandi*.

O legislador, no art. 311 do Código de Processo Penal, foi claro ao afirmar que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

Um dos fundamentos para a sua decretação é a garantia da ordem pública, tal como requerido pelo Ministério Público. Embora se trate de um conceito vago e indeterminado, a doutrina e jurisprudência tradicionais têm associado a expressão ora à chamada periculosidade do agente, outras vezes à necessidade de assegurar o meio social e também à credibilidade da justiça em face da gravidade ou repercussão do crime.

Durante as investigações, restou clara a periculosidade do agente, já que o acusado ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais três anotações pelo mesmo delito, qual seja, sequestro e cárcere privado. E, diga-se de passagem, três sequestros envolvendo crianças que possuíam aproximadamente a mesma faixa etária e, em sua imensa maioria, crianças do sexo feminino.

Pela simples busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é possível verificar que o acusado responde a três processos envolvendo o delito de sequestro e cárcere privado, envolvendo crianças e adolescentes, restando condenado em dois deles, além deste.

Todavia, quase após 13 anos dos fatos, não por outro motivo, o juiz indeferiu o pleito ministerial, pois a indicação da proteção da ordem pública já não faz mais sentido se o acusado respondeu livre durante toda a investigação criminal, não se afigurando razoável a aplicação da gravosa medida, já que a regra é a liberdade do indivíduo.

Outra questão que não passa despercebida é a de que o membro do Ministério Público não teve nem o cuidado de alterar em seu parecer o nome da vítima, se utilizando do nome de outra vítima do acusado (T.L.B), fazendo menção ainda, às testemunhas Thiago e Sidnei, pessoas estranhas ao processo.

A mesma falha aconteceu quando do oferecimento da denúncia, ao mencionar o nome da vítima T.L.B, ao invés de citar o nome da vítima M.S.A.

Devidamente assegurado pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da CRFB/88, o acusado apresentou sua defesa prévia, se limitando basicamente a afirmar que todas as testemunhas, tanto desses autos, quanto dos demais, foram induzidas pela ONG Portal Kids a reconhecê-lo como sendo o autor dos fatos, além do fato de que, no dia do desaparecimento da vítima, este encontrava-se embarcado, pugnando, assim, pela sua absolvição.

Em consulta processual, foi verificado que o acusado hoje é autor de dois processos. Um em face da ONG Portal Kids, que tramita perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, e outro em face de W.F.R., fundadora da referida ONG, que tramita perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

O irmão da vítima, A.S.A., requereu a habilitação como assistente de acusação através do Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NU-DEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento no dia 29 de março de 2016, o acusado foi devidamente interrogado, tendo o Ministério Público reiterado o pedido de prisão preventiva, ratificando as razões anteriormente expostas, acrescentando que os indícios de autoria se robusteceram.

Realizando um verdadeiro contorcionismo jurídico-processual, o magistrado acolheu o pleito ministerial, ao fundamento de que a lei permite, de forma excepcional, a constrição da liberdade individual sempre que houver prova da existência do crime e indícios de autoria, se baseando na declaração de testemunhas, em especial o irmão da vítima, que reconheceu o acusado como sendo o autor do delito,

sendo certo que essa testemunhava contava com apenas 04 anos na data dos fatos.

A defesa, por sua vez, requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público, em seu parecer, opinou contrariamente ao pleito defensivo.

O magistrado indeferiu o pedido, ao argumento de que não houve alteração fática e que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva se mantêm íntegros.

Recorrendo da decisão judicial, a defesa impetrou *habeas corpus*, julgado pelo Des. P. O. L. B., da Quinta Câmara Criminal do TJRJ, que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão pelas seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo até o dia 10; comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimado; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo e não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 148, c/c artigo 61, II, alíneas "c" e "h", ambos do Código Penal.

No mesmo sentido, o assistente de acusação também apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu.

O acusado apresentou suas alegações finais, pleiteando sua absolvição diante da ausência de provas.

Sendo certo que o julgamento do *habeas corpus* se deu em 23 de junho de 2016, constam nos autos apenas termos de comparecimento em juízo nos dias 23 de agosto de 2016; 05 de setembro de 2016; 03 de outubro de 2016, não se tendo mais notícias sobre o cumprimento da decisão que concedeu as medidas cautelares alternativas à prisão.

Prolatada a sentença, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar F. M. M. às penas do artigo 148 c/c artigo 61, II, alíneas "c" e "h", do Código Penal.

Entendeu o magistrado que a materialidade delitiva restou demonstrada através do Registro de Ocorrência, além da prova testemu-

nhal produzida em juízo, em especial pelo depoimento prestado pelo irmão da vítima, E.S.A.. A autoria, por sua vez, restou demonstrada através do inquérito policial, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo.

A prova restou demonstrada pelo depoimento do irmão da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do fato, bem como pelo depoimento prestado pela testemunha M.T.D., que afirmou que o tripulante poderia desembarcar sem que houvesse o controle de embarque e desembarque, indo de encontro ao argumento do acusado, de que, no dia dos fatos, o mesmo estava embarcado.

Embora o irmão da vítima possuísse apenas 04 anos na época dos fatos, o mesmo prestou um depoimento coerente e seguro, tendo narrado com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, sendo realizado o reconhecimento tanto em sede policial e confirmado em juízo.

O juízo desconsiderou a imputação prevista no §2º do artigo 148 do Código Penal, pois não restou demonstrado nos autos que, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, a conduta criminosa tenha resultado à vítima grave sofrimento físico e moral, pois a vítima permanece desaparecida até os dias atuais, não sendo possível afirmar em que circunstâncias se deram a privação de sua liberdade.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado considerou o fato de que as consequências do delito foram gravíssimas, pois a vítima foi privada de sua liberdade em novembro de 2002 e nunca mais retornou ao seio familiar e pelo fato de que o réu ostenta má conduta social, diante de condenação anterior. Assim, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, foram consideradas as agravantes descritas no artigo 61, II, alíneas "c" e "h", do Código Penal, razão pela qual exasperou-se a pena em $\frac{1}{4}$, fixando-se, assim, a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase, inexistiram causas especiais de aumento de pena, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A sentença fixou ainda o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta, tal como determina o artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deve ser ressaltado que a sentença somente foi prolatada após 14 anos da data dos fatos.

Tanto o Ministério Público quanto a assistência de acusação e o réu interpuseram o recurso de apelação.

O assistente de acusação também interpôs recurso em sentido estrito, diante rejeição da sua peça de apelação, que foi fundamentada na falta de interesse processual.

O recurso em sentido estrito, interposto pelo assistente de acusação, não foi recebido pelo juízo, razão pela qual o recorrente se utilizou da via da carta testemunhável, pendente de julgamento.

Verifica-se pelo acompanhamento processual que, aberta vista ao órgão do Ministério Público em atuação no segundo grau de jurisdição para ofertar parecer, constatou-se a falta das contrarrazões recursais ministeriais ao recurso defensivo.

Assim, diante da ausência das contrarrazões, o Desembargador remeteu os autos novamente para o juízo de origem para que o Ministério Público pudesse corrigir a sua falha, retardando ainda mais o andamento processual.

No dia 03 de maio de 2018, no julgamento dos recursos de apelação, o Tribunal de Justiça entendeu por negar provimento ao recurso interposto pelo réu e dar parcial provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público para exasperar e acomodar a pena em 03 (três) anos de reclusão, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

O voto vencido, de relatoria do Desembargador P. B., foi no sentido de negar provimento ao recurso ministerial e dar provimento ao recurso defensivo para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

No dia 12 de setembro de 2018, o réu ofereceu embargos de declaração em face do acórdão mencionado.

No dia 22 de novembro de 2018, o Desembargador L. S. B., no julgamento dos embargos, entendeu que a decisão está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer omissão ou contradição quanto às questões decididas e quanto aos seus fundamentos. Sendo assim, votou pelo desprovimento do recurso do réu.

No dia 18 de setembro de 2018, o assistente de acusação, A.S. A., interpôs Recurso Especial. Atualmente, o processo encontra-se na 3ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça.

No dia 30 de novembro de 2018, o réu interpôs o recurso de embargos infringentes, que aguarda julgamento na 2ª Vice Presidência.

3.1.2. Análise dos méritos do caso

Como será visto adiante, o caso sobre o desaparecimento da vítima M.S.A. acarretou diversas violações ao ordenamento jurídico, bem como às Convenções que foram ratificadas pelo Estado brasileiro.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O presente caso acarretou violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada e ratificada pelo Estado brasileiro em 1992 por meio do Decreto nº 678/1992.

Restou sobejamente violado o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado, como garantidor dos direitos previstos na legislação, mostrou-se totalmente omissos quanto à proteção da vítima, enquanto pessoa humana e como criança/adolescente, bem como omissos quanto ao respeito dos familiares, que até hoje guardam a esperança de um dia encontrar a vítima com vida. A “proteção” estatal, portanto, restou totalmente ineficiente.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que

esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

A vítima teve violado o bem jurídico mais importante do ordenamento jurídico, qual seja, o direito à vida, o direito de crescer em um ambiente saudável, ao lado de seus familiares e amigos.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Ao ser sequestrada para fins ainda desconhecidos por este processo, a vítima teve por violado o seu direito à integridade física, psíquica e moral, assim como estipula o artigo 5º da Convenção.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

A conduta do acusado violou o direito à liberdade da vítima. M. desapareceu no dia 21 de novembro de 2002, não se tendo quaisquer notícias sobre o seu paradeiro até os dias atuais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

O desaparecimento da vítima feriu um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, o denominado princípio da dignidade da pessoa humana, violando também dispositivo da Convenção, na medida em que a vítima se viu tolhida de conviver harmonicamente com seus familiares e de ter um crescimento saudável.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Restou plenamente comprovada a violação ao direito à convivência familiar, já que a prática criminosa pelo acusado devastou várias famílias.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Pode-se dizer que, diante da excessiva demora na prestação jurisdicional, a família da vítima teve por violado o direito à proteção judicial em diversas vertentes.

Pela análise dos autos, verifica-se ainda que o inquérito deu entrada pela primeira vez na Central de Inquéritos no dia 24 de maio de 2010, assim permanecendo, entre idas e vindas da Delegacia para o Ministério Público, solicitando e concedendo prazos, respectivamente, para continuidade das investigações.

Sendo certo que os fatos ocorreram no dia 21 de novembro de 2002 e que o irmão da vítima reconheceu o acusado em 19 de novembro de 2008, o Ministério Público apenas requereu a segregação cautelar do acusado em 27 de agosto de 2015, ou seja, quase 13 anos após os fatos, ocasião em que também ofereceu a denúncia.

Ora, em que pese a longa duração das investigações, com o intuito de encontrar a vítima, houve falha do órgão ministerial em requerer a prisão preventiva do acusado anos após os fatos, ainda mais sendo do conhecimento do Ministério Público que o acusado responde a inúmeros processos de sequestro e cárcere privado de crianças se utilizando do mesmo *modus operandi*.

O legislador, no art. 311 do Código de Processo Penal, foi claro ao afirmar que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

Um dos fundamentos para a sua decretação é a garantia da ordem pública, tal como requerido pelo Ministério Público. Embora se trate de um conceito vago e indeterminado, a doutrina e jurisprudência tradicionais têm associado a expressão ora à chamada periculosidade do agente, outras vezes à necessidade de assegurar o meio social e também à credibilidade da Justiça em face da gravidade ou repercussão do crime.

Recorrendo da decisão judicial que decretou a prisão do acusado, a defesa impetrou *habeas corpus* e, por unanimidade, foi concedida parcialmente a ordem para substituir a prisão pelas seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo até o dia 10; comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intima-

do; não mudar de endereço sem comunicar ao juízo e não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial.

Sendo certo que o julgamento do *habeas corpus* se deu em 23 de junho de 2016, constam nos autos apenas termos de comparecimento em juízo nos dias 23 de agosto de 2016; 05 de setembro de 2016; 03 de outubro de 2016, não se tendo mais notícias sobre o cumprimento da decisão que concedeu as medidas cautelares alternativas à prisão.

Mais uma vez restou violado o direito à proteção judicial, pois, embora a prisão tenha sido convertida por medidas cautelares alternativas, não se há nos autos o efetivo cumprimento da decisão do Tribunal.

Outra questão que não passa despercebida é a de que o membro do Ministério Público não teve nem o cuidado de alterar em seu parecer o nome da vítima, se utilizando do nome de outra vítima do acusado (T.L.B.), fazendo menção ainda às testemunhas T.e S., pessoas estranhas a este processo.

A mesma falha aconteceu quando do oferecimento da denúncia, ao mencionar o nome da vítima T., ao invés de citar o nome da vítima M.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

DA VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

O presente caso também violou dispositivos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na nona

Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948, da qual o Brasil é signatário.

Indubitavelmente, o maior bem jurídico tutelado foi violado: a vida. Ainda criança, a vítima foi retirada da sua família, não deixando quaisquer vestígios sobre sua possível localização.

A conduta do réu, não somente neste caso, mas também em outros semelhantes, demonstra a frieza e dissimulação com que esses desaparecimentos eram realizados. As vítimas até hoje não foram localizadas.

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

A proteção legal conferida à vítima e à sua família restou insuficiente. Em que pese a longa duração das investigações, que se arrastaram por anos, a vítima não foi localizada. A família continua sem uma resposta do Estado, que não lhe presta qualquer auxílio para amenizar esse sofrimento.

Registre-se que transcorreram mais de 13 (treze) anos entre a data dos fatos e a prolação da sentença, sendo certo que ainda estão pendentes recursos a serem apreciados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, havendo, assim, nítida violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

O desaparecimento da vítima devastou a sua família, que até hoje, sofre com a sua ausência.

Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.

Na tentativa de encontrar a vítima, a família sofreu e sofre até hoje com a má administração estatal.

O inquérito policial percorreu nada mais nada menos que quatro delegacias de polícia. Primeiramente, o registro de ocorrência sobre o desaparecimento da vítima foi lavrado perante a 21^a Delegacia de Polícia, no dia 21 de novembro de 2002.

Posteriormente, a investigação passou a tramitar na Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV), no dia 12 de agosto de 2005.

Após, o inquérito seguiu para a Delegacia de Homicídios da Capital (DH), no dia 19 de fevereiro de 2008, onde foram feitos retratos falados sobre possíveis autores do fato.

Por fim, o inquérito tramitou na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), em 26 de fevereiro de 2010.

Inegavelmente, a família, composta por pessoas humildes, oriundas de comunidades carentes, sem o auxílio de um advogado, não sabiam nem por qual delegacia procurar para ter notícias sobre o caso, diante de tantas mudanças ocorridas ao longo dos tempos para a elucidação dos fatos.

Além da dor pelo desaparecimento da vítima, a família ainda sofre com os arbítrios de um Estado omissivo, que, ao contrário do ocorrido, deveria prestar total proteção e respeito aos entes familiares.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

As vítimas do acusado, em sua grande maioria, são meninas com aproximadamente a mesma faixa etária. No caso dos autos, a vítima, M.S.A. contava com apenas 12 anos de idade.

Durante as investigações relativas ao caso da vítima M., restou clara a periculosidade do agente, já que o acusado ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais três anotações pelo mesmo delito, qual seja, sequestro e cárcere privado. E, diga-se de passagem, três sequestros envolvendo crianças que possuíam aproximadamente a mesma faixa etária e, em sua imensa maioria, crianças do sexo feminino.

Assim, a vítima também é protegida pela Convenção de Belém do Pará, pois caracterizada nas infrações penais cometidas pelo acusado a questão do gênero.

A preferência do acusado ao sequestrar a vítima é por meninas entre 09 e 13 anos de idade, não se podendo afirmar para qual finalidade foram sequestradas, existindo várias possibilidades: tráfico de pessoas, exploração sexual, estupro, retirada de órgãos, dentre outros.

Inexistem nos autos quaisquer provas da conduta do réu para a realização do crime de tráfico de pessoas, hoje regulamentado pela Lei n. 13.344/16, havendo apenas suposições, devido à forma como o crime acontecia e pelo cargo que o réu ocupava, o que facilitaria a prática delitiva. Assim, não foi possível concluir pelos indícios suficientes da infração penal, restando apenas a tipificação prevista no artigo 148 do Código Penal.

A Convenção de Belém do Pará visa prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituindo positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

O Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção sobre os direitos da criança, enumerando uma série de direitos voltados à dignidade da pessoa em desenvolvimento, dentre eles, o bem-estar social, a saúde, a educação e a convivência com os pais.

A Convenção dos Direitos da Criança aperfeiçoou, completou e conferiu força vinculante à Declaração Universal dos Direitos da Crian-

ça, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Para os Estados que a ratificaram, surgiu a necessidade de revisar a legislação nacional sobre infância e juventude para harmonizá-la com as disposições nela estabelecidas, o que representou expressiva transformação no estatuto jurídico e social da infância.

Deve-se salientar que a Convenção estabeleceu parâmetros de orientação e atuação dos Estados Partes para implementação dos seus princípios e reconheceu expressamente à criança, pela primeira vez, os direitos constantes na Declaração dos Direitos Humanos, já assegurados aos adultos.

A vítima M.S.A. desapareceu com apenas 12 anos de idade, razão pela qual está inserida dentro do conceito de criança fornecido pela Convenção dos Direitos da Criança, conforme dispõe o artigo 1º.

Artigo 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A legislação brasileira, por sua vez, resolveu diferenciar a criança do adolescente pelo critério etário, segundo a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo certo que ambos os sujeitos são objeto da proteção estatutária.

O presente caso retrata uma série de violações à Convenção dos Direitos da Criança, na medida em que o acusado, ao retirar a criança do seio familiar, acabou por retirar da esfera de vigilância dos seus genitores aquela criança que gozaria de uma série de direitos, como a educação escolar, a saúde e a convivência familiar.

Com o desaparecimento da vítima até os dias atuais, não se tem notícias sobre o seu paradeiro, não se podendo afirmar se a mesma, que desapareceu aos 12 anos de idade e que hoje contaria com 24 anos, está viva ou morta, se foi adotada por outra família, se foi levada para o exterior, dentre tantas outras possibilidades.

Das violações ocorridas no desaparecimento da vítima M, podemos destacar a violação ao artigo 9.1 do Decreto n. 99.710/90, já que esta foi retirada do convívio familiar pelo acusado, que a iludiu com a falsa promessa de que lhe entregaria uma cesta básica.

Artigo 9: 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Não se podendo afirmar qual o verdadeiro paradeiro de M., verifica-se nos autos que também houve violação ao artigo 11 do Decreto n. 99.710/90, pois cabe ao Estado adotar medidas com o fito de reprimir a transferência ilegal de crianças para o exterior e a sua retenção ilícita fora do país.

Esta pode ser uma das possibilidades do seu paradeiro, pois o acusado, ao tempo do crime, era integrante da Marinha Mercante, tendo acesso a embarque e desembarque em vários navios que iriam para exterior.

Essa possibilidade também está aliada ao fato de que, em todos os processos pelos quais o acusado responde, nenhuma de suas vítimas pode ser encontrada, o que reforça a possibilidade de envio destas para o exterior.

Artigo 11: 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

Configurado o crime previsto no artigo 148 do Código Penal, restou por violado o artigo 35 do Decreto n. 99.710/90, pelo qual o Estado brasileiro se comprometeu a tomar todas as medidas necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Não sabemos a que fim levou a vítima. Todavia, as circunstâncias envolvendo todos os crimes pelos quais o acusado responde, desta e de outras crianças com aproximadamente a mesma faixa etária, associado ao cargo que o acusado possuía a época dos fatos, nos faz crer em uma das alternativas elencadas pelo mencionado dispositivo.

Artigo 35: Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

3.2. Caso T.L.B

3.2.1. Resumo

O segundo caso analisado se refere ao desaparecimento de T.L.B., que possuía apenas 9 anos na data do fato. Narra a denúncia que no dia 22 de dezembro de 2002, por volta das 10h20, na Feira da Vila Kennedy, o denunciado F.M.M., de forma livre e consciente, tirou a liberdade de T., mediante cárcere privado, causando grave sofrimento moral.

O pai de T., F.J.B., conforme depoimento de fls. 230/231, afirmou que fora informado do desaparecimento de sua filha por N., cunhada de sua esposa, E., mãe da vítima. T. havia ido com o primo, D., e a tia, na feira da Vila Kennedy, onde possui uma barraca. T. e D. foram à sorveteria que fica cerca de dez metros do local onde estavam, quando um homem a abordou oferecendo uma cesta. De acordo com o depoimento de D., o homem tinha uma pinta no rosto e usava bigode. Outra testemunha, F., sorveteiro da feira, disse que T. aparentava medo e nervosismo.

A família de T. decidiu espalhar fotos da filha pelo bairro, em folhetos e outdoors. A notícia do desaparecimento também saiu nos jornais, mas a maioria das ligações eram trotes. Uma das ligações chamou a atenção dos investigadores e foi pedido um mandado de busca e apreensão, conforme fls. 194.

O Ministério Público se manifestou contrariamente à concessão do pedido, fls. 200, e no dia 24 de dezembro de 2002, o pedido da busca e apreensão foi indeferido, tendo a magistrada entendido pela ausência de *fumus boni iuris* conforme a decisão de fls. 201. Entretanto, as pesquisadoras não vislumbraram motivos para que o pedido de busca e apreensão fosse negado, ainda mais porque se tratava de 48h do desaparecimento de T., sendo de amplo conhecimento que quanto mais tempo se passa, menores são as chances de se encontrar uma pessoa desaparecida.

O inquérito policial se iniciou na DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, sendo transferido para a 34ª Delegacia de Polícia, para a DCAV - Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima, para a DH - Delegacia de Homicídios e para a 52ª Delegacia de Polícia.

O inquérito policial possui três volumes com diversos depoimentos de casos similares ao de T., com o mesmo acusado, F.M.M. Os outros seis casos de sequestro e cárcere privado investigados em conjunto ocorreram com o mesmo *modus operandi*, em que o acusado oferecia uma cesta para atrair a vítima, todas crianças e adolescentes.

O delegado responsável pediu cópias dos autos dos inquéritos, fls. 123/161, nas Delegacias de Polícia: 79ª DP, 34ª DP, 59ª DP, 108ª DP, 27ª DP, 73ª, 22ª DP, 1ª DP, 39ª DP, 44ª DP, DHBF, 25ª DP, 21ª DP, 76ª DP, 60ª DP, 74ª DP, 33ª DP, 72ª DP, 9ª DP, 54ª DP, 55ª DP, 61ª DP, 64ª DP, 30ª DP, 29ª DP, 75ª DP, 79ª DP, 34ª DP, 16ª DP, 143ª DP, 38ª DP e 27ª DP.

O caso de T. passou por 5 delegacias diferentes e, junto com o processo, somam mais de 1.500 páginas o que, claramente, influencia na celeridade e na consistência das investigações. Além disso, o delegado da DCAV pediu para enviar as qualificações de T. e M. junto com mais quatro meninas para a Delegacia de Imigração da Polícia

Federal, fls. 235, entretanto, não constam nos autos nada mais acerca desse pedido.

As testemunhas M.R.C.M. e T.R.C.M., nos dias 10 e 24 de julho de 2003, fls. 221/224, reconheceram F.M.M. como o homem que acompanhava T. antes dela desaparecer.

O acusado, F.M.M., prestou depoimento em 14 de julho de 2003, fls. 233/234, em que disse trabalhar como chefe de máquinas em embarcações marítimas, tendo trabalhado para a empresa MARE ALTA DO BRASIL, agenciada no Brasil por PAN MARINE DO BRASIL LTDA, desde 16/04/03. Afirmou que não trabalhou embarcado em 2002, pois seu cargo era de Inspetor de Segurança para TECHNNIMAR HIGHTEC, na cidade de Santos, sendo que passava 14 dias em Santos e 14 dias no Rio de Janeiro.

O primo de T., D.S.A., declarou no dia 08 de setembro de 2009, fls.280, que o acusado se parecia com o homem que ofereceu uma cesta para sua prima T. se estivesse de bigode.

A empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. deu a informação de que F.M.M. estava embarcado do dia 21 de novembro de 2002 ao dia 03 de janeiro de 2003, fls. 295.

No decorrer do inquérito, foram ouvidas diversas testemunhas e vítimas de outras investigações com o mesmo acusado, entretanto não foi possível traçar alguma relevância com o caso de T.

F.M.M. aparece como envolvido nas investigações em que são vítimas, conforme fls. 617: M.S.A., Y.PR., C.M., R.A.A., I.V.C.P e J.C.C.F.

Também foram pedidos exames de DNA em ossadas encontradas e até então não identificadas, a pedido da Presidente do *Portal Kids* Wal Ferrão, fls. 630/650, entretanto nenhuma amostra foi compatível com a vítima T.L.B. Em seguida, houve um deferimento da representação de exumação e o resultado descrito no auto de exame cadavérico, fls. 216/218, fls. 222/224 e fls. 232/233. No entanto, somente foi anexado ao inquérito um auto de exame cadavérico, não havendo mais qualquer menção ou resposta acerca dos outros pedidos de exames de DNA.

Diante da repercussão nas mídias sociais, a polícia recebeu uma denúncia de que uma menina com a mesma fisionomia T. se encontrava na região sul do Brasil. Após investigação policial, comprovou-se que a menina encontrada se assemelhava fisicamente com T., mas possuía idade diferente e não havia cicatriz no braço esquerdo.

Somente no dia 09 de março de 2010, mais de 7 anos após o crime, o inquérito policial que apurava o desaparecimento de T. foi encerrado, conforme fls. 250. O Ministério Público observa em fls. 940 que as investigações acerca das meninas desaparecidas não tiveram o prosseguimento adequado, sendo que somente os casos de T. e L. seguiram sendo investigados pela delegacia.

Em 05 de novembro de 2013, fls. 955/956, quase 11 anos do desaparecimento de T., o Ministério Público pediu a prisão preventiva do acusado, junto com a denúncia de fls.2A/2B.

No dia 02 de dezembro de 2013, fls. 965, a juíza da 29ª Vara Criminal da Capital declina a competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal de Bangu por ter sido este a apreciar as medidas cautelares requeridas em sede policial.

Em 23 de janeiro de 2014, mais de 11 anos após a ocorrência dos fatos, a denúncia foi recebida e a prisão preventiva de F.M.M. foi decretada, de acordo com fls. 967/968.

O acusado F.M.M. apresentou Defesa Prévia em 14 de abril de 2014, às fls. 994/1002, tendo sido feita a designação da audiência de instrução e julgamento em 23 de maio de 2014, fls. 1009.

A Audiência de Instrução e Julgamento, AIJ, ocorreu em 11 de junho de 2014, iniciada às 14h50, onde foram ouvidas quatro testemunhas de acusação. A defesa pediu a revogação da prisão preventiva e o Ministério Público opinou favoravelmente, sob o argumento de que não persistiam mais os requisitos da prisão preventiva.

Assim, a juíza revogou a prisão preventiva, ordenou a expedição do alvará de soltura e a intimação de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. ou RB – ASTRO PARATI para informar quem era o comandante da embarcação na época dos fatos. A empresa ASTROMARÍTIMA NA-

VEGAÇÃO S.A. apresentou documentos referentes ao embarque e desembarque do acusado em 10 de junho de 2014 às fls. 1042/1054.

Em 26 de agosto de 2014 deu-se prosseguimento à Audiência de Instrução e Julgamento com a presença do acusado com seus patronos. Ausente o representante de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., houve designação de nova data e a cobrança pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, fls. 1093.

Às fls. 1094 e 1095, ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. cumpre o requerido e informa que o comandante da embarcação na época dos fatos era Manoel Teixeira Dias, que não faz mais parte do quadro de empregados.

Em 10 de março de 2015 teve o prosseguimento da Audiência da Instrução e Julgamento, em que foi interrogado o acusado F.M.M. A juíza determinou alegações finais escritas e posterior conclusão para sentença, fls. 1122.

Em sede de interrogatório, o acusado afirmou estar embarcado em Vitória/ES na data do fato, confirmado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. Entretanto, contrariamente ao afirmado em audiência, quando depôs em sede policial, o acusado afirmou que na época dos fatos trabalhava como inspetor de Segurança, função que era exercida sem estar embarcado, passando 14 dias em Santos e 14 dias no Rio de Janeiro.

A demora na conclusão do inquérito e na proposição da denúncia afetou o caso como um todo, uma vez que a empregadora do réu não possuía mais todos os documentos requeridos que poderiam esclarecer exatamente onde se encontrava o réu. A prova testemunhal também acaba perdendo credibilidade por ser difícil se recordar de fatos ocorridos mais de uma década após o fato criminoso.

As Alegações Finais do Ministério Público foram interpostas em 23 de março de 2015, fls. 1126/1133, sustentando a inexistência de provas suficientes nos autos para ensejar a condenação. A alegação principal foi de que o acusado se encontrava embarcado no momento do crime e que a embarcação estava navegando próximo do Município de Vitória/Espírito Santo e não atracado no Cais do Porto do Rio de Janeiro,

como foi no caso da vítima L. Entretanto, não considerou o depoimento contraditório do acusado.

As Alegações Finais da Defesa foram interpostas em 16 de abril de 2015, fls. 1134/1137, requerendo a absolvição do acusado, tendo por base o registro da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. A defesa entende que o F.M.M. é vítima de falsa acusação do crime de sequestro, pois estava trabalhando embarcado no período dos fatos. Assim, pediu a absolvição do acusado.

Em 06 de novembro de 2015 foi proferida sentença de fls. 1140/1145 em que o acusado F.M.M. foi absolvido. A magistrada afirmou que a pretensão punitiva não restou comprovada e que a materialidade do delito foi comprovada pelo inquérito de fls. 2d/43, mas que a autoria não pode ser atribuída ao acusado.

De acordo com a juíza, a única testemunha que foi ouvida em juízo, T., não transmitiu firmeza, coerência e segurança em seu depoimento de que reconheceu o acusado como o indivíduo que sequestrou a vítima T.L.B.

Dessa forma, em virtude do princípio *in dubio pro reo*, F.M.M. foi absolvido do crime previsto no artigo 148 §2º c/c artigo 61, II, “c” e “h”, ambos do CP na forma do artigo 386, VII do CPP.

Ausente o interesse de agir tanto da acusação quanto da defesa, a mãe da vítima, E.M.L.B. interpôs, com auxílio da Defensoria Pública, pedido para realizar Recurso de Apelação como assistente de acusação, em 30 de novembro de 2015, fls. 1151. O pedido de assistência de acusação foi deferido pelo juízo em 29 de fevereiro de 2016, fls. 1159.

As Razões de Apelação foram interpostas no dia 07 de abril de 2016, fls. 1161/1168, alegando existirem provas consistentes nos autos que ensejam a condenação do acusado.

Em sede de Contrarrazões, F.M.M., por meio da Defensoria Pública, reafirmou os argumentos da sentença para manter a absolvição e requereu o não provimento do apelo da Assistente de Acusação, fls. 1178/1179.

Em 27 de junho de 2016, o Ministério Público juntou Contrarrazões de Apelação às fls. 1181/1189 em que afirma não existirem provas robustas aptas a ensejar a condenação do apelado, devendo o recurso da apelante ser conhecido, mas negado provimento. Por mais que seja fiscal da lei, não cabe ao Ministério Público se pronunciar nesse momento, devendo somente aguardar a decisão dos desembargadores.

Em 22 de novembro de 2016, o acórdão manteve a absolvição às fls. 1361/1369, o que levou ao ofício de fls. 1385, em 08 de março de 2017, que afirmou não terem mais recursos possíveis ao presente processo.

3.2.2. Análise dos méritos do caso

A demora na resposta estatal assim como outras negligências ao longo das investigações e do processo geraram diversas violações.

DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Em 21 de novembro de 1990, foi promulgada a Convenção sobre os direitos da criança, por meio do Decreto nº 99.710. A Convenção enumera diversos direitos voltados à dignidade da pessoa em desenvolvimento, como o bem-estar social, a saúde, a educação e a convivência com os pais.

A Convenção dos Direitos da Criança veio com o escopo de aperfeiçoar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da ONU desde 20 de novembro de 1959. Os Estados que ratificaram a Declaração se comprometeram em revisar a legislação nacional sobre infância e juventude com o intuito de adequá-las às disposições que estabeleceram diretrizes, orientando os Estados que ratificaram a Declaração.

A vítima T.L.B. desapareceu com 9 anos, sendo consideradas criança conforme o artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança:

“Art. 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

O caso de T. demorou 11 anos, o que demonstra despreparo das autoridades em seguir com as investigações. Apesar de as investigações seguirem ao longo dos anos, o lapso temporal entre as provas não condiz com a celeridade necessária para o caso grave que é o desaparecimento de uma criança.

Assim, foi violada a Convenção dos Direitos da Criança, uma vez que é dever dos Estados signatários zelar pela convivência familiar, garantindo que a criança não seja separada dos pais, exceto por decisão judicial, na medida em que o acusado, ao retirar a criança do seio familiar, acabou por retirar da esfera de vigilância dos seus genitores aquela criança que gozaria de uma série de direitos, como a educação escolar, a saúde e a convivência familiar.

O artigo 9, "1", do Decreto nº 99.710/90 prevê:

"Artigo 9: 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança."

Atualmente T. teria 24 anos, entretanto não se sabe o que ocorreu após seu desaparecimento. Em virtude de o acusado estar sendo investigado em diversos outros casos de desaparecimento, além de trabalhar em embarcações e áreas portuárias, é de se suspeitar que T. tenham sido levada ilegalmente para o exterior, o que fere o artigo 11 do mesmo diploma legal:

"Artigo 11: 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país."

O Estado Brasileiro foi omissivo, deixando passar um tempo precioso para a aquisição de provas e descoberta do paradeiro da vítima. Portanto, foi violado o artigo 35 do Decreto nº 99.710/90, *in verbis*:

“Artigo 35: Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.”

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

T. teve tolhido o seu direito à vida, de crescer em um ambiente saudável, ao lado de seus familiares e amigos.

“Artigo 4. Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

O caso de desaparecimento viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que não teve sua integridade pessoal respeitada conforme o artigo 5º:

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

A possível conduta do acusado e a clara omissão estatal fez com que T. fosse privada de sua liberdade uma vez que desapareceu em 22 de Dezembro de 2002 e não se tem notícia até a presente data, o que viola então o artigo 7º:

“Artigo 7. Direito à liberdade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

O artigo 1º, inciso III da Carta Magna prevê um dos mais importantes princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio que possui correlação com o artigo 11 da Convenção:

“Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

T. deveria ter crescido com sua família, sem que houvesse interferência externa, por ser obrigação do Estado signatário a proteção da família:

“Artigo 17. Proteção da família.

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

O fato da denúncia ter sido feita pelo Ministério Público somente 11 anos após o desaparecimento de T. viola os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, assim como viola o artigo 25 da Convenção que prevê a proteção judicial de crianças:

“Artigo 25. Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tri-

bunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

As vítimas feitas pelo acusado, em sua grande maioria, são meninas com aproximadamente a mesma faixa etária. No caso dos autos, a vítima T.L.B. contava com 9 anos de idade.

Assim, a vítima também é protegida pela Convenção de Belém do Pará, pois caracterizada nas infrações penais cometidas pelo acusado, a questão de gênero.

A preferência do acusado é sequestrar meninas de entre 09 e 13 anos de idade, não se podendo afirmar para qual finalidade foram sequestradas, existindo várias possibilidades: tráfico de pessoas, exploração sexual, estupro, retirada de órgãos, dentre outras.

Inexistem nos autos quaisquer provas da conduta do réu para a realização do crime de tráfico de pessoas, hoje regulamentado pela Lei n. 13.344/16, havendo apenas suposições, devido a forma como o crime acontecia e pelo cargo que o réu ocupava, o que facilitaria a prática delitiva. Assim, não foi possível concluir pelos indícios suficientes da infração penal, restando apenas a tipificação prevista no artigo 148 do Código Penal.

A Convenção de Belém do Pará visa prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituindo positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

DA VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

O caso do desaparecimento da menina T. também violou a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem uma vez que ela não teve

respeitado seu direito à vida, à liberdade e à segurança, conforme o artigo I:

“Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.”

A menina T. não pôde crescer com sua família, perdendo também o direito de constituir sua própria família:

“Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade, e a receber proteção para ela.”

Quando foi sequestrada, a vítima perdeu seu direito de transitar livremente e provavelmente foi vítima de tráfico humano, o que também viola o artigo VIII, pois tem o direito de não abandonar seu país de origem sem sua vontade.

“Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.”

A Declaração também foi violada nos direitos referentes à saúde e às medidas sociais que T. teria se ainda estivesse com sua família:

“Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.”

A educação de T. foi interrompida, violando o artigo XII, além de ter perdido o direito de participar da vida cultural da coletividade, violando o artigo XIII:

“Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.”

“Artigo XIII. Toda pessoa tem direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente das descobertas científicas.”

Não se sabe o motivo do sequestro de T., podendo ser para fins de exploração sexual ou trabalho escravo, o que viola também o artigo XIV:

“Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.”

Ao ser retirada de sua família e ser levada para local incerto, é de se esperar que T. não tenha tido direito ao descanso, assim como não foi reconhecida como pessoa de direitos e obrigações, tendo seus direitos civis fundamentais violados:

“Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.”

“Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.”

A duração das investigações e do processo duraram mais de 11 anos, o que claramente afronta o artigo XVIII em que os processos devem ser simples e breves:

“Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

A menina T. foi privada de sua liberdade sem nenhum respaldo legal, o que viola o artigo XXV:

“Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.”

O artigo XXVIII foi violado uma vez que a segurança não foi efetiva para prevenir o desaparecimento de T.:

“Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.”

DEMAIS VIOLAÇÕES

A principal violação que se deu ao longo das investigações foi ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Outra questão a ser analisada é a forma de atuação do Ministério Público no caso T., que não só demorou 11 anos para denunciar o acusado, como também pediu sua absolvição por insuficiência de provas quando esta posição cabe tão somente ao magistrado.

Dessa forma, o membro do Ministério Público agiu de encontro à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe:

“Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Assim como à Carta Magna, em seu artigo 127:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

A negligência estatal causa desconfiança da população, gerando sensação de impunidade, o que pode ser perigoso, pois uma vez que a sociedade não acredita no sistema penal criado pelo Estado, ela decide as questões pelo exercício das próprias razões.

Como se não bastasse a ausência do Ministério Público no acompanhamento do caso, o site de cadastro de desaparecidos do governo, <http://www.desaparecidos.gov.br/>, não funciona de forma adequada, de forma que as pesquisadoras não conseguiram encontrar T., além de a ferramenta de busca possuir erro de programação que não permite a busca por região.

Por fim, registre-se que a Lei n. 8.069/90 trata de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, mas é silente quanto ao desaparecimento destas, apenas estabelecendo como linhas da ação de política de atendimento o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos (artigo 87, inciso IV) e que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido (art. 208, §2º).

“Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)”.

3.3. Caso L.G.S.

3.3.1. Resumo

O último caso analisado refere-se ao desaparecimento ocorrido em 31 de janeiro de 2008, no período compreendido entre 11 horas e 30 minutos e 15 horas e 40 minutos, na Praça Carmela Dutra, 44, Sobrado, São Cristóvão, Rio de Janeiro, em que a vítima, L.G.S., de apenas 11 (onze) anos de idade, teve sua liberdade privada, tendo sido sequestrada pelo acusado F.M.M.

Foi apurado que a vítima se encontrava em casa, na companhia de seu primo G.G.C.S., também menor de idade, momento em que o acusado bateu na porta da residência e foi atendido pela vítima. Ato contínuo, com o objetivo de iludir L. e G., o acusado alegou que estava na residência para levar para o conserto o aparelho de televisão, e que L. deveria acompanhá-lo.

O acusado, então, na companhia da vítima, pegou um táxi e se dirigiu ao “Camelódromo” da Rua Uruguaiana, nesta cidade, local onde a menor foi vista pela última vez.

Diante de tais fatos, em 07/02/2008, foi realizado o Registro de Ocorrência de nº 017-00522/2008-01, na 17ª Delegacia de Polícia e, na mesma data, foi instaurado o inquérito policial para apurar as causas e demais circunstâncias da prática delitiva de sequestro, previsto no artigo 148 do Código Penal.

Durante as investigações, houve o reconhecimento do acusado, bem como foi constatada a sua periculosidade, tendo em vista notícias de que o acusado estava envolvido em outros casos de desaparecimento de crianças.³⁰

Assim, diante do que restou apurado durante as investigações, pelos indícios suficientes de autoria, a autoridade policial representou, em 07/02/2008, pela prisão temporária de F.M.M., para a efetiva conclusão do inquérito policial, conforme fls. 35/37 dos autos processuais. No mesmo sentido, o Ministério Público se manifestou pela prisão temporária do acusado, conforme exposto às fls. 40/41 dos autos.

No Plantão Noturno, realizado na mesma data, foi deferida a prisão pretendida, por 5 dias, sob o fundamento da existência de fortes indícios de que a instrução penal seria violada caso a prisão não fosse deferida.

O mandado de prisão foi expedido em desfavor do acusado, em 07/02/2008, e a comunicação da prisão ao juiz foi realizada na mesma data, conforme fls. 218 dos autos.

Em 12/02/2008, o acusado requereu o relaxamento da prisão, por excesso de prazo (fls. 223), o qual foi deferido na mesma data (fls. 228). Importante mencionar que o Ministério Público, às fls. 227, também opinou pelo relaxamento da prisão.

Em 19/05/2008, os autos foram enviados à 32ª Vara Criminal.

Em 30/05/2008, o Ministério Público representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos requerida pela autoridade policial, conforme fls. 239/241.

30 Por uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é possível constatar que o acusado figura como réu em 5 ações propostas pelo Ministério Público, quais sejam: 0112958-09.2009.8.19.0001; 0120501-49.2009.8.19.0038; 0006623-66.2010.8.19.0021; 0150648-82.2014.8.19.0038 e 0373056-63.2015.8.19.0001.

Em 10/07/2008, o Juízo da 32ª Vara Criminal acolheu a promoção ministerial, determinando a quebra do sigilo de dados da linha (21) 9872-5408, a fim de que a operadora fornecesse a conta reversa do número descrito e informasse as chamadas efetuadas e recebidas nos 60 dias anteriores a 12/02/2008, bem como os dados cadastrais dos titulares das linhas apontadas.

Em 14/09/2008, o Ministério Público opinou pelo retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem, para a realização de diligências, sob o fundamento da necessidade de apuração das identificações dos usuários das linhas telefônicas constantes das ligações efetuadas no dia 31/01/2008 pelo indiciado.

Em 08/01/2009, o inspetor de polícia, L.R.A.S., subscreveu a "Informação sobre Investigação", nos seguintes termos:

"Foi recebido nesta UPJ o ofício N° FIA-RJ/SOS/N°093/2008, oriundo do Programa SOS Crianças Desaparecidas da FIA-RJ, informando que o Conselheiro Tutelar de Valença, Carlos Eduardo, tinha conhecimento do paradeiro de LARISSA GONÇALVES, que figura como vítima no presente Inquérito Policial, a menina após ter sido encontrada em Paracambi, foi levada para a Delegacia Distrital daquela cidade e posteriormente transferida para o Conselho Tutelar de Valença e após uma busca através da internet, através do Orkut da família da menina, concluiu que se tratava da mesma desaparecida em São Cristóvão e através do SOS Crianças Desaparecidas, entraram em contato com os familiares informando o encontro da menor.

De posse da preciosa informação prestada, o Inspetor Carlos Coelho, lotado no GIC, verificou o teor do ofício através dos números telefônicos descritos e constatou que a menina encontrada não era LARISSA GONÇALVES."

Em 07/05/2009, o Ministério Público ofereceu a denúncia em face do acusado, bem como representou pela decretação da sua prisão preventiva (fls. 348/349), sob o fundamento de que:

“A autoria do delito imputado ao denunciado encontra-se demonstrada nos autos processuais, conforme se depreende dos depoimentos e dos autos de reconhecimento acostados aos autos (fls. 20/21; 22/23;b 77/78; 84/85; 118/1190).

Faz-se também necessária sua prisão face o crime ora perpetrado, dada sua periculosidade, já demonstrada e corroborada, pelo fato de existir outra denúncia proposta em face dele pela prática de uma tentativa de sequestro contra uma vítima também menor impúbere, impondo, desta forma, seja preservada a garantia da ordem pública.

Pela mesma razão acima exposta faz-se necessária também a prisão provisória por conveniência da instrução criminal, em vista da principal testemunha do fato ser uma criança, prima da vítima, que certamente se sentirá ameaçada com o acusado em liberdade.

Ademais, a segregação cautelar é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, já que ante as denúncias ofertadas, imputando-lhe a prática de delitos de tal gravidade, poderá ele evadir-se do distrito da culpa, buscando frustrar a aplicação da lei penal, qual seja, a condenação que por certo advirá.”

Em 13/05/2009, a denúncia foi recebida (fls. 351).

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado, consta às fls. 355/358 dos autos, a qual constata que o acusado possui duas anotações pelo crime tipificado no artigo 148 do Código Penal.

Em 15/06/2009, foi apresentada a Defesa Preliminar do acusado.

Em 13/07/2009, foi proferido o despacho de fls. 471, o qual ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009.

Em 06/10/2009, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 553/555).

Em 13/10/2010, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais (fls. 955/970), pugnando pela procedência da pretensão punitiva

estatal, a fim de condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, e artigo 148, § 1º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em 25/10/2010, a Defesa apresentou as suas Alegações Finais (fls. 973/989), pugnando pela absolvição do acusado, limitando-se em afirmar que as testemunhas foram induzidas, pela ONG Portal Kids, a reconhecê-lo como sendo o autor dos fatos e que não há prova de qualquer ato do acusado em relação ao delito praticado.

Em 19/06/2012, foi proferida a sentença que condenou o acusado, por infração ao artigo 155, § 4º, II e artigo 148, § 1º, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No entanto, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade.

Ademais, o Juiz fixou o regime aberto para o cumprimento da pena, para o caso de eventual descumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, entendeu o Juízo da 32ª Vara Criminal que, por ter o acusado respondido ao processo em liberdade, não havia nenhum motivo para a decretação da prisão cautelar.

A íntegra da sentença proferida encontra-se em anexo.

Diante da sentença prolatada, tanto o Ministério Público quanto a Defesa apresentaram os seus respectivos recursos de apelação (fls. 1151/1161 e fls. 1363/1372).

A Defesa suscitou preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da identidade física do Juiz e pugnou pela reforma da sentença, a fim de que o acusado fosse absolvido, alegando, em suma, a superioridade do seu conjunto probatório comparado ao da Acusação, e que o acusado não estava no lugar dos fatos na hora do acontecimento.

Por sua vez, o Ministério Público, em seu recurso, pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e pela aplicação da agravante pre-

vista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, no furto e, ainda, pela majoração da pena-base do acusado quanto ao delito de sequestro, pela circunstância judicial referente às consequências do crime.

Parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Joel Tovil a fls. 1418/1423, opinando pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo acolhimento parcial da apelação interposta pelo MP, tão somente, para majorar a pena-base do delito de sequestro acima do mínimo legal.

Em 03/12/2013, foi proferido o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial, para manter a condenação pelo delito de furto em 02 (dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa e proceder à reforma da sentença no que se refere à dosimetria do delito de sequestro, fixando a pena para este delito em 05 (cinco) anos de reclusão, totalizando a reprimenda final dos delitos em 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por força do concurso material, bem como estabelecer o regime fechado para cumprimento de pena.

Vale mencionar trecho do voto:

"No que se refere ao pleito ministerial, o requerimento de aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, "h", do CP no delito de furto qualificado não merece acolhida. Isso porque o objeto material do delito, que é a televisão subtraída, não pertencia às crianças Larissa e Gabriel, de maneira que o sujeito passivo do delito em comento não são elas, mas, possivelmente, seus responsáveis legais.

Por conseguinte, afasta-se a agravante, mantendo-se a sentença irretocável nesse ponto, permanecendo a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, quanto ao delito de furto.

Todavia, assiste razão ao *parquet* ao pleitear a exasperação da reprimenda relativa ao delito de sequestro na primeira fase da dosimetria.

Em se analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que efetivamente as consequências do crime são desfavoráveis, além do normal do tipo, isto é, a vítima não apenas ficou privada da sua liberdade, mas simplesmente nunca mais foi localizada ou encontrada por seus pais, que até hoje amargam sua ausência, sem saber, por certo, se ela está viva ou não.

Aliás, se a investigação fosse feita com calma, profundidade e técnica, descobririam que a menor Larissa teve sua vida confiscada e seus órgãos traficados para transplante em outro País. É um mistério que nunca vamos descobrir.

O mal causado pelo crime em questão transcende o resultado típico descrito no elemento objetivo, subjetivo e normativo do tipo: os pais até hoje procuram pela vítima/filha na vã esperança de encontrá-la viva, sã e salva, mas o Estado falhou mais uma vez e não a encontrou.

As investigações quanto à localização da menor Larissa foram açodadas, curtas e imprecisas, preferindo a imputação de sequestro e não permitiram encontrar a adolescente retirada, abruptamente, do seio de sua família, razão pela qual a reprimenda a ser dada ao acusado deve ser a máxima prevista no tipo do art. 148, § 1º, IV (...).

Diante disso, mantido o decreto condenatório. Aumento da pena-base para repousá-la no grau máximo em 05 (cinco) anos de reclusão, reprimenda esta que torno definitiva e concreta".

Por fim, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade às instâncias superiores, sob o fundamento da necessidade de se assegurar a ordem pública³¹, bem como a livre execução da pena, sendo

31 O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 126292/SP, julgado em 17/02/2016, pelo Rel. Min. Teori Zavascki, ser possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau, sem que haja ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

certo que o acusado não pode conviver em sociedade, por ser nocivo às crianças e adolescentes.

Em 03/12/2013 foi expedido o mandado de prisão nº 23/2013 em desfavor do condenado.

Na mesma data, a autoridade policial informou que o referido mandado não foi cumprido, tendo em vista a notícia de que o condenado estava em Brasília prestando depoimento na CPI de desaparecimento de crianças.

Em 10/12/2013, em face do acórdão prolatado, a Defesa interpôs embargos de declaração, o qual, por unanimidade, foi negado provimento.

Em 13/01/2014, foi dado cumprimento ao mandado de prisão em desfavor do condenado.

Em 21/01/2014, a Defesa interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do Acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal, os quais foram inadmitidos em 07/03/2014.

Não satisfeita, a Defesa, em 15/03/2014, interpôs agravo em recurso especial e, em 20/03/2014, interpôs agravo em recurso extraordinário, os quais não foram conhecidos.

A Defesa impetrou *habeas corpus* com pedido de liminar em favor do condenado, para que fosse determinado à Central de Cálculos Judiciais, bem como à 32ª Vara Criminal a prática de todos os atos processuais necessários para a realização dos cálculos e efetiva elaboração, tombamento e autuação da Carta de Execução de Sentença do apenado, no prazo de 48 horas. A liminar pleiteada foi indeferida, ante a ausência do *fumus boni iuris*, em 05/03/2015.

A Defesa, por fim, interpôs revisão criminal buscando a absolvição do condenado, a qual foi julgada improcedente, em 08/07/2015.

3.3.2. Análise do mérito do caso

O silêncio processual do Estado, especialmente na atuação do Poder Judiciário, torna necessário a análise das falhas referentes ao

processo em análise, tendo em vista a violação de diversos mecanismos internacionais de proteção à criança.

Como sabido, trata-se de desaparecimento ocorrido em 31 de janeiro de 2008, no período compreendido entre 11 horas e 30 minutos e 15 horas e 40 minutos, na Praça Carmela Dutra, 44, Sobrado, São Cristóvão, Rio de Janeiro, em que a vítima, L.G.S., de apenas 11 (onze) anos de idade, teve sua liberdade privada, tendo sido sequestrada pelo acusado F.M.M.

Diante de tais fatos, em 07/02/2008, foi realizado o Registro de Ocorrência de nº 017-00522/2008-01, na 17ª Delegacia de Polícia e, na mesma data, foi instaurado o inquérito policial para apurar as causas e demais circunstâncias da prática delitiva de sequestro, previsto no artigo 148 do Código Penal.

Em 07/05/2009, isto é, mais de 1 (um) ano depois do início das investigações, o Ministério Público ofereceu a denúncia em face do acusado, bem como representou pela decretação da sua prisão preventiva (fls. 348/349).

Note-se que o caso da L., dentre os analisados neste relatório, foi o que apresentou o tempo mais exíguo entre o início das investigações e o oferecimento da denúncia.

No entanto, não se pode considerar que 1 (um) ano seja um período de demora razoável, tendo em vista a gravidade, circunstâncias e consequências do crime cometido.

Outra falha detectada diz respeito ao fato de que na audiência de instrução e julgamento, o Juiz indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que não vislumbrou a necessidade da cautela, inexistindo qualquer evidência de que o réu vá influir na produção da prova ou se furtar à aplicação da lei penal, conforme exposto em fls. 525/526.

Nesse sentido, note-se que não foi observada a periculosidade do acusado, tendo em vista a existência de outra denúncia proposta em face dele pela prática de tentativa de sequestro contra vítima também menor impúbere.

Ademais, não fora observada a manutenção da conveniência da instrução criminal, uma vez que a principal testemunha do fato era uma criança, primo da vítima, que, certamente, sentiu-se ameaçada com o acusado em liberdade.

Outrossim, não fora observado o fato de que a segregação cautelar era imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, já que ante as denúncias ofertadas, imputando ao acusado a prática de delitos de tal gravidade, poderia ele evadir-se do distrito da culpa, buscando frustrar a aplicação da lei penal.

Assim, pelos fatos expostos, é possível aferir uma falha na atuação do Poder Judiciário quanto à fundamentação do indeferimento do pedido de prisão preventiva do acusado, tendo em vista se tratar de um crime de grande gravidade.

Importante ressaltar, ainda, mais uma falha do Poder Judiciário quanto à resposta dada ao crime cometido. Isso porque, em 19.06.2012, foi proferida a sentença que condenou o acusado pela infração ao artigo 155, § 4º, II e artigo 148, § 1º, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No entanto, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade.

Ademais, o Juiz fixou o regime aberto para o cumprimento da pena, para o caso de eventual descumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, o Juízo entendeu que por ter o acusado respondido ao processo em liberdade, não havia nenhum motivo para a decretação da prisão cautelar.

Vale mencionar trecho da sentença proferida, senão vejamos:

(...) As demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reprimenda que declaro definitiva à míngua de outras causas que ensejem a sua modificação. DO CRI-

ME DE SEQUESTRO QUALIFICADO. Mais uma vez, deve ser relevada a primariedade do acusado, diante da inexistência de confirmação de sentença desfavorável na FAC de fls. 355/358. As demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, reprimenda que declaro definitiva à míngua de outras causas que ensejem a sua modificação. Diante do concurso material, procedo ao somatório das reprimendas, atingindo a pena final e total de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando o disposto no art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direito, quais sejam, duas prestações de serviços à comunidade, a serem cumpridas de acordo com as diretrizes que vierem a ser estabelecidas pelo Juízo da Execução. Fixo desde já o regime aberto para o caso de eventual descumprimento, nos termos do que reza o art. 33, § 2.º, alínea 'c' do CP. (...) (grifamos).

Assim, diante de todo o exposto na referida sentença, pode-se aferir que a decisão judicial foi falha por não espelhar a realidade dos fatos objeto de apuração: o sequestro de uma criança de 11 anos de idade que, até hoje, não foi mais localizada.

Outrossim, merece importante atenção e questionamento quanto à fundamentação de que as demais circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao acusado.

O artigo 59 do Código Penal prevê que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”

Note-se, portanto, que não foi valorado o fato de que o crime em questão trouxe graves consequências à família da vítima, sendo certo que o paradeiro da criança nunca foi descoberto, motivo pelo qual de-

nota-se que as circunstâncias do crime eram totalmente desfavoráveis ao acusado.

Ademais, o mal causado pelo crime em questão transcende o resultado típico descrito no elemento objetivo, subjetivo e normativo do tipo, motivo pelo qual deveria ter havido uma reprimenda máxima ao acusado.

Em que pese a prolação da referida sentença nos citados fundamentos, em 03/12/2013, foi proferido o acórdão que manteve a condenação pelo delito de furto em 02 (dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa e reformou a sentença no que se refere à dosimetria do delito de sequestro, fixando a pena para este delito em 05 (cinco) anos de reclusão, totalizando a reprimenda final dos delitos em 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por força do concurso material, bem como estabeleceu o regime fechado para cumprimento de pena.

Vale mencionar trecho do voto:

“No que se refere ao pleito ministerial, o requerimento de aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do CP no delito de furto qualificado não merece acolhida. Isso porque o objeto material do delito, que é a televisão subtraída, não pertencia às crianças Larissa e Gabriel, de maneira que o sujeito passivo do delito em comento não são elas, mas, possivelmente, seus responsáveis legais.

Por conseguinte, afasta-se a agravante, mantendo-se a sentença irretocável nesse ponto, permanecendo a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias multa, quanto ao delito de furto.

Todavia, assiste razão ao *parquet* ao pleitear a exasperação da reprimenda relativa ao delito de sequestro na primeira fase da dosimetria.

Em se analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que efetivamente as consequên-

cias do crime são desfavoráveis, além do normal do tipo, isto é, a vítima não apenas ficou privada da sua liberdade, mas simplesmente nunca mais foi localizada ou encontrada por seus pais que até hoje amargam sua ausência, sem saber, por certo, se ela está viva ou não.

Aliás, se a investigação fosse feita com calma, profundidade e técnica descobririam que a menor Larissa teve sua vida confiscada e seus órgãos traficados para transplante em outro País. É um mistério que nunca vamos descobrir.

O mal causado pelo crime em questão transcende o resultado típico descrito no elemento objetivo, subjetivo e normativo do tipo: os pais até hoje procuram pela vítima/filha na vã esperança de encontrá-la viva, sã e salva, mas o Estado falhou mais uma vez e não a encontrou.

As investigações quanto à localização da menor Larissa foram açodadas, curtas e imprecisas, preferindo a imputação de sequestro e não permitiram encontrar a adolescente retirada, abruptamente, do seio de sua família, razão pela qual a reprimenda a ser dada ao acusado deve ser a máxima prevista no tipo do art. 148, § 1º, IV (...).

Diante disso, mantido o decreto condenatório. Aumento da pena-base para repousá-la no grau máximo em 05 (cinco) anos de reclusão, reprimenda esta que torno definitiva e concreta".

O relator do recurso determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade às instâncias superiores³², sob o fundamento da necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como, a livre execução da pena, sendo certo que o acusado não pode conviver em sociedade, por ser nocivo a crianças e adolescentes.

32 O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 126292/SP, julgado em 17/02/2016, pelo Rel. Min. Teori Zavascki, ser possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau, sem que haja ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, saliente-se a falta de um processo simples e breve quanto ao desaparecimento da vítima. Como se sabe, o processo judicial se iniciou no ano de 2008, tendo somente sido arquivado em 05.06.2017, ou seja, o processo tramitou durante 9 (nove anos), em total desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O artigo 1.1 da referida Convenção prevê que “os Estados-partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

No caso em comento, a vítima teve violada a sua liberdade, tendo em vista que foi retirada, compulsoriamente, do seu seio familiar, o que impediu o livre e pleno exercício de seus direitos como pessoa humana.

Ademais, cumpre mencionar o artigo 4º da referida Convenção.

“Artigo 4. Direito à vida:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Note-se que, ao ser sequestrada, para fins até hoje desconhecidos, a vítima teve por violado o seu direito à integridade física, psíquica e moral, conforme tutela o artigo 5º da Convenção.

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

Sabe-se, ainda, que a conduta do condenado violou o direito à liberdade da vítima, conforme tutelado no artigo 7º da Convenção. Frise-se que Larissa desapareceu no dia 31 de janeiro de 2008, não se tendo quaisquer notícias sobre o seu paradeiro até os dias atuais.

“Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

Outrossim, o desaparecimento em questão feriu um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, qual seja, o princípio da dignidade humana, além de ter violado o artigo 11 da Convenção, já que a vítima foi impedida de conviver harmonicamente com seus familiares e de ter um crescimento saudável.

“Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

Não menos importante, deve-se ressaltar, ainda, a violação ao direito à convivência familiar, consagrado no artigo 17 da Convenção, tendo em vista que a prática criminosa trouxe consequências desastrosas físicas e morais às famílias das vítimas.

“Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Mencione-se, pois, a falha quanto à proteção judicial, tendo em vista que, em primeira instância, o Juiz proferiu uma reprimenda mínima consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, de modo a incentivar a prática delituosa, pois, conforme bem exposto no voto de julgamento da Apelação interposta pelo condenado: “vale a pena sequestrar uma criança e desaparecer com ela, porque a pena será de prestação de serviços à comunidade, em regime aberto. Ou em uma linguagem mais clara ainda: não se vai preso por um crime de tamanha gravidade”.

Por fim, resta evidenciada a violação ao artigo 25 da Convenção, tendo em vista que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

DA VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

No que se refere aos direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, menciona-se o artigo I, o qual prevê que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.”

No caso em análise, verifica-se a violação de tais direitos, tendo em vista que a vítima L. foi retirada de seu lar compulsoriamente, ou seja, sem o seu próprio consentimento, já que foi ludibriada pelo condenado, e sem o consentimento de sua família. Além disso, não se sabe até hoje o seu paradeiro, isto é, se está morta ou viva, tampouco qual fora a finalidade do seu sequestro.

Ademais, insta mencionar o artigo V, o qual prevê que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.”

Note-se, nesse caso, que a vítima foi tolhida do seu direito à vida particular e familiar, tendo em vista que o sequestro consubstanciou em um ataque abusivo à vida particular e familiar tanto da vítima quanto de sua família, as quais tiveram seus laços rompidos abruptamente.

Outrossim, não se pode deixar de ressaltar o artigo VI, o qual dispõe que toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção.

Nesse aspecto, é importante dizer que, embora a família da vítima estivesse constituída, ela não recebeu a devida proteção, tendo em vista que um de seus membros foi retirado compulsoriamente do seu lar e, até hoje, não há notícias nem resquícios do seu paradeiro. Ademais, a vítima não teve a chance de crescer no seio de sua família, tampouco teve o direito de constituir a sua própria família.

Por fim, menciona-se o artigo XVIII, o qual dispõe que “toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

Nesse sentido, saliente-se a falta de um processo simples e breve quanto ao desaparecimento da vítima. Como se sabe, o processo judicial se iniciou no ano de 2008, tendo somente sido arquivado em 05.06.2017, ou seja, o processo tramitou durante 9 (nove anos), em total desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

O Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, listando diversos direitos voltados à dignidade da pessoa em desenvolvimento, dentre eles, o bem-estar social, a saúde, a educação e a convivência com os pais.

A Convenção dos Direitos da Criança aperfeiçoou, completou e conferiu força vinculante à Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. Para os Estados que a ratificaram, surgiu a necessidade de revisar a legislação nacional sobre infância e juventude para harmonizá-la com as disposições nela estabelecidas, o que representou expressiva transformação no estatuto jurídico e social da infância.

Importante mencionar que a Convenção estabeleceu parâmetros de orientação e atuação dos Estados Partes para implementação dos seus princípios e reconheceu expressamente à criança, pela primeira vez, os direitos constantes na Declaração dos Direitos Humanos, já assegurados aos adultos.

Nesse sentido, importante frisar que a vítima L.G.S. desapareceu com apenas 11 anos de idade, razão pela qual está inserida dentro do conceito de criança fornecido pela Convenção dos Direitos da Criança, conforme dispõe o artigo 1º, senão vejamos.

“Artigo 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

A legislação brasileira, por sua vez, diferenciou a criança do adolescente pelo critério etário, ao dispor, na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo certo que ambos os sujeitos são objeto da proteção legal.

Note-se, portanto, que o presente caso retrata uma série de violações à Convenção dos Direitos da Criança, na medida em que, o acusado, ao retirar, compulsoriamente, a criança do seio familiar, acabou por retirá-la da esfera de vigilância dos seus genitores, aquela criança que gozaria de inúmeros direitos, como a educação escolar, a saúde e a convivência familiar.

Com o desaparecimento da vítima até os dias atuais, sem notícias sobre o seu paradeiro, não se pode afirmar o que aconteceu com

ela e qual foi a finalidade do referido sequestro. Infelizmente, sabe-se que um dos principais motivos que leva ao desaparecimento de crianças é o tráfico, realizado por quadrilhas, para diversos fins, como venda de órgãos, trabalho escravo, prostituição ou adoção ilegal, sendo certo que, durante as investigações, o Estado não logrou êxito em apurar o que, de fato, ocorreu com a vítima L.

Das violações causadas pelo desaparecimento da vítima L., pode-se destacar a violação ao artigo 9.1 do Decreto n. 99.710/90, já que a criança foi retirada do convívio familiar pelo acusado, que a iludiu com a falsa informação de que levaria a televisão para o conserto e que L. deveria acompanhá-lo. Vale mencionar o referido artigo.

“Artigo 9: 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança”.

Não se podendo afirmar qual é o verdadeiro paradeiro de L., verificou-se, ainda, a violação ao artigo 11 do Decreto n. 99.710/90, pois compete ao Estado adotar medidas para reprimir a transferência ilegal de crianças para o exterior e a sua retenção ilícita fora do país.

Cumprir registrar a possibilidade de a vítima ter sido levada para o exterior, tendo em vista que o acusado, ao tempo do crime, era integrante da Marinha Mercante, tendo acesso a embarque e desembarque em vários navios que iriam para exterior.

Deve-se ressaltar, ainda, que em todos os processos pelos quais o acusado responde, nenhuma de suas vítimas foi encontrada, o que

reforça a possibilidade de envio destas para o exterior, em total violação ao artigo 11 da Convenção. Assim vejamos.

“Artigo 11: 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”.

Com a confirmação do cometimento do crime previsto no artigo 148 do Código Penal, restou por violado o artigo 35 do Decreto n. 99.710/90, pelo qual o Estado brasileiro se comprometeu a tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Por fim, em que pese não se tenha mais notícias da vítima, as circunstâncias envolvendo todos os crimes pelos quais o acusado responde, associado ao cargo que possuía à época dos fatos, remete a uma das possibilidades elencadas pelo mencionado dispositivo, quais sejam, sequestro, venda ou o tráfico de crianças.

DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para o seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, importante fazer menção à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

Sabe-se que as vítimas feitas pelo acusado, em sua grande maioria, são meninas com aproximadamente a mesma faixa etária. No caso dos autos, a vítima L.G.S., contava com apenas 11 anos de idade.

Assim, a vítima também é protegida pela Convenção de Belém do Pará, pois caracterizada nas infrações penais cometidas pelo acusado a questão do gênero.

A preferência do acusado era, nitidamente, por meninas entre 09 e 13 anos de idade, não se podendo afirmar para qual finalidade foram

sequestradas, existindo várias possibilidades: tráfico de pessoas, exploração sexual, estupro, retirada de órgãos, dentre outros.

No entanto, inexistem nos autos quaisquer provas da conduta do réu para a realização do crime de tráfico de pessoas, hoje regulamentado pela Lei n. 13.344/16, havendo apenas suposições, devido a forma como o crime acontecia e pelo cargo que o réu ocupava, o que facilitaria a prática delitiva. Assim, não foi possível concluir pelos indícios suficientes da infração penal, restando apenas a tipificação prevista no artigo 148 do Código Penal.

Por fim, saliente-se que a Convenção de Belém do Pará visa a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituindo positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.